



Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2023

APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA-MG, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017, NOS TERMOS DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Presidente da Câmara Municipal de Urucua, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 68 do Regimento Interno do TCE e artigo 131, & 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Urucua-MG aprovou, e Ele, em seu nome, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º- Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Urucua-MG, referentes ao Exercício de 2017, nos termos do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Processo nº 1047533.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Urucua-MG, 03 de agosto de 2023.


Cleuber Marques dos Anjos
Presidente da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111



Ofício n.: 9077/2023

Processo n.: 1047533

Belo Horizonte, 25 de maio de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Cleuber Marques dos Anjos
Presidente da Câmara Municipal de Urucuia

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, encaminho a V. Ex.^a o parecer prévio emitido sobre as contas desse Município, na Sessão de 11/04/2023, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 27/04/2023, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa e Notas Taquigráficas que seguem em cópias anexas, acompanhadas do relatório da unidade técnica competente.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução provada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



Relatório de Dados do Processo

DADOS DO PROCESSO:

No Processo: 1047533 **Protocolo/Ano:** 9000401100 / 2018 **Data Cadastro:** 14/06/2018 **Ano Ref.:** 2017

Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL **Tipo de Administração:** DM

Localização: COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL **Novo Processo:**

Situação: AGUARDANDO AR - PARECER PRÉVIO

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

No Antigo: **Processo Principal:** **Qtde. Anexos:** 0

Município: URUCUIA

DISTRIBUIÇÃO:

Relator: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO **Distribuído em:** 14/06/2018

Colegiado: SEGUNDA CÂMARA **Redistribuído em:** 07/02/2022

Auditor:

Procurador MP: CRISTINA MELO **Distribuído em:** 05/05/2020

Assunto: REMESSA DE PRESTACAO DE CONTAS ANUAL DO EXERCICIO DE 2017

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE URUCUIA	Tipo: Interessado(a)
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA	Tipo: Órgão/Entidade de Atuação TC
Nome: RICARDO CHAVES DE CASTRO	Tipo: Procurador
Nome: RINALDO ROBERTO DA SILVA	Tipo: Procurador
Nome: RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO	Tipo: Procurador
Nome: RUTILIO EUGENIO CAVALCANTI FILHO	Tipo: Ordenador

ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
1765542	27/04/2023 COORD DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PARECERES	27/04/2023 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA
1760849	11/04/2023 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	11/04/2023 COORD DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PARECERES	CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA
1756153	22/03/2023 GABINETE DO CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO	22/03/2023 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	PUBLICAÇÃO DE PAUTA
1733726	25/11/2022 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	25/11/2022 GABINETE DO CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO	CONCLUSÃO AO RELATOR
1733706	25/11/2022 GABINETE DRA. CRISTINA MELO	25/11/2022 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER
1728817	03/11/2022 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	03/11/2022 GABINETE DRA. CRISTINA MELO	CONCLUSÃO AO PROCURADOR
1728807	03/11/2022 GABINETE DO CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO	03/11/2022 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1727163	24/10/2022 COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS	24/10/2022 GABINETE DO CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO	CONCLUSÃO AO RELATOR
1641212	19/10/2021 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	19/10/2021 COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS	ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO



DECISÃO(ÕES):

Sessão: 11/04/2023	Tipo: NORMAL	Competência: SEGUNDA CÂMARA	Relator: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Decisão: APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO			Ocorrência:

OFÍCIO(S):

Ano	No	Parte	Dt.Comun.	Dt.Vcto.	Ocorrência
2023	9077	CLEUBER MARQUES	25/05/2023		COMUNICAÇÃO DE

		DOS ANJOS		PARECER PRÉVIO
2023	9076	CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA	25/05/2023	COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2021	15304	RUTILIO EUGENIO CAVALCANTI-FILHOS	27/08/2021	ABERTURA DE VISTA - CITAÇÃO DE

**PEÇAS PROCESSUAIS:**

Data do Arquivo	Descrição	link
25/05/2023	OFÍCIO	Ver íntegra do documento ✓
25/05/2023	OFÍCIO	Ver íntegra do documento ✓
25/05/2023	CERTIDÃO	Ver íntegra do documento ✓
25/05/2023	CERTIDÃO DE TRÂNSITO	Ver íntegra do documento ✓
27/04/2023	CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	Ver íntegra do documento ✓
19/04/2023	PARECER	Ver íntegra do documento ✓
25/11/2022	PARECER DO MPC	Ver íntegra do documento ✓
27/10/2022	DESPACHO	Ver íntegra do documento ✓
07/02/2022	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	Ver íntegra do documento ✓
18/10/2021	CERTIDÃO	Ver íntegra do documento ✓
14/10/2021	TERMO DE DEVOLUÇÃO DE AR	Ver íntegra do documento ✓
30/08/2021	OFÍCIO	Ver íntegra do documento ✓
24/08/2021	DESPACHO RELATOR	Ver íntegra do documento ✓
14/05/2020	PARECER MP	Ver íntegra do documento ✓
30/04/2020	DESPACHO RELATOR	Ver íntegra do documento ✓
09/03/2020	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	Ver íntegra do documento ✓
21/01/2020	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	Ver íntegra do documento ✓
06/08/2018	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	Ver íntegra do documento ✓
14/06/2018	TERMO DE DISTRIBUIÇÃO	Ver íntegra do documento ✓



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111



Ofício n.: 9077/2023

Processo n.: 1047533

Belo Horizonte, 25 de maio de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Cleuber Marques dos Anjos
Presidente da Câmara Municipal de Urucuaia

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, encaminho a V. Ex.^a o parecer prévio emitido sobre as contas desse Município, na Sessão de 11/04/2023, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 27/04/2023, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa e Notas Taquigráficas que seguem em cópias anexas, acompanhadas do relatório da unidade técnica competente.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução provada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Ofício n.: 9076/2023

Processo n.: 1047533

Belo Horizonte, 25 de maio de 2023.

À Senhora
Cristina Martins de Oliveira
Responsável pelo Controle Interno da
Prefeitura Municipal de Urucuiá

Senhora,

Comunico que há recomendação a V. S.^a no parecer prévio emitido na Sessão do dia 11/04/2023, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 27/04/2023, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 1047533

Data: 25/05/2023

CERTIDÃO

Certifico que o Sr. Rutílio Eugênio Cavalcanti Filho é o atual Prefeito do Município de Urucuia, conforme consulta ao site do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, tornando-se desnecessária nova intimação para o atual gestor, conforme art. 167 da Resolução nº12/2008.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

SLR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo n.: 1047533

Data: 25/05/2023

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 07h59min, do dia 25/05/2023, **petição recursal** relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação constante da peça nº 42.

Soraia Lott Rodrigues
TC 2548-5

CERTIDÃO

Certifico que a deliberação de 11/04/2023, disponibilizada no "Diário Oficial de Contas" de 27/04/2023, transitou em julgado em 23/05/2023.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

SLR

Soraia Lott Rodrigues
TC 2548-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres



PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1047533

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **27/04/2023**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1047533

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **27/04/2023**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)

Processo: 1047533
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Urucuiá
Exercício: 2017
Responsável: Rutilio Eugênio Cavalcanti Filho
Procuradores: Rodrigo Silveira Diniz Machado, CRC/MG 64.291/O; Ricardo Chaves de Castro, CRC/MG 63.135/O; Rinaldo Roberto da Silva, CRC/MG 119.339/O
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 11/4/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigos 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/64. Observância dos limites constitucionais de aplicação no ensino e na saúde, no repasse de recursos à câmara municipal, bem como dos limites legais de gasto com pessoal.
2. Realocações orçamentárias. Não houve utilização dos instrumentos previstos no art. 167, VI, da CR/88.
3. Recomendações. Lei Orçamentária Anual. Alterações Orçamentárias. Relatório de Controle Interno. Plano Nacional de Educação - PNE. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.
4. Aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/083.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatado Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3144487 **selheiros da Segunda Câmara**, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- D) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Rutilio Eugênio Cavalcanti Filho, Prefeito Municipal de Urucuiá, no exercício financeiro de 2017, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno, com as recomendações constantes na fundamentação;

- II) determinar, cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de abril de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 11/4/2023**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Urucuia, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Rutilio Eugênio Cavalcanti Filho, Prefeito Municipal à época.

Em análise inicial, à Peça n. 13, com base nas diretrizes definidas por este Tribunal de Contas, a unidade técnica propôs a aprovação das contas, conforme art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08. Informou, ainda, que houve utilização dos instrumentos de realocação orçamentária (art. 167, VI, CR/88) e fez recomendações.

No entanto, posteriormente, conforme determinação do despacho à Peça n. 18, o responsável foi citado para apresentar alegações e/ou lei autorizativa da realocação orçamentária utilizada, conforme Peça n. 19.

O responsável apresentou defesa, às Peças n. 22 a 31, analisada pela unidade técnica, à Peça n. 35, que retificou o apontamento de utilização de realocações orçamentárias e concluiu pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

Ainda, em sua análise inicial, Peça n. 13, a unidade técnica não apontou irregularidades nos presentes autos, quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis (artigos 42 e 43 da Lei n. 4.320/64);
- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei n. 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$30.576.700,00 e empenhadas despesas no montante de R\$28.133.014,62;
- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 6,99% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional;
- aplicação dos índices constitucionais relativos ao ensino (art. 212 da CR/88) e à saúde (art. 198, §2º, III, da CR/88 c/c LC n. 141/12), que corresponderam, respectivamente, aos percentuais de 28,91% e de 23,41%;
- despesas com pessoal (artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/00), pois o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 53,50%, de 50,14% e de 3,3%.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Cristina Andrade Melo, à Peça n. 40, ratificou o seu parecer acostado à Peça n. 17, no qual opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008 e fez recomendações quanto ao cumprimento de metas do Plano Nacional de Educação - PNE.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade,

otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária n. 611, de 13/12/2016, Peça n. 5, previu a receita e fixou a despesa no valor de R\$30.576.700,00 e autorizou, no art. 3º, *caput*, a abertura de créditos suplementares até o limite percentual de 15% (quinze por cento) das despesas fixadas; no entanto, esse limite foi alterado para 30% (trinta por cento), por meio da Lei n. 639, de 6/12/2017, Peça n. 10, equivalente ao valor de R\$9.173.010,00.

No que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.

Por outro lado, um bom planejamento orçamentário não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF) sem olvidar da realidade econômica do país.

Segundo dados extraídos do SICOM/2017, verificou-se um déficit na arrecadação, conforme demonstrado:

RECEITA ORÇADA X RECEITA ARRECADADA			
Exercício	Receita Prevista na LOA - R\$	Receita Arrecadada - R\$	Arrecadação deficitária - R\$
2017	30.576.700,00	30.543.455,48	33.244,52
DESPESAS X RECEITAS			
Exercício	Receita Arrecadada – R\$	Despesa Executada – R\$	Superávit orçamentário – R\$
2017	30.543.455,48	28.133.014,62	2.410.440,86

Quadro elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro substituto Licurgo Mourão
Fonte: SICOM/2017

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar n. 101/00, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. [...]

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] (Grifos nossos).

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado¹, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, in verbis:

Com efeito, o planejamento é uma atividade constante, ininterrupta, perene, que fundamenta, precede e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. (Grifos nossos).

Por fim, recomenda-se ao Executivo Municipal que, ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade, com o intuito de se evitar percentuais elevados de suplementação orçamentária. Recomenda-se, ainda, quanto à previsão da receita, que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF.

2.2 Realocações Orçamentárias - Art. 167, VI, CR/88

A unidade técnica apontou, às fls. 2 e 3 da Peça n. 13, que o município abriu créditos suplementares no montante de R\$7.353.221,87, autorizados pela LOA; e, ainda, que foram autorizados e abertos créditos especiais, no valor de R\$7.911.744,23, por meio da Lei n. 615, de 23/2/2017.

À fl. 9 da Peça n. 13, a unidade técnica informou também que os instrumentos de realocação orçamentária, remanejamento no total de R\$2.767.002,94, foram utilizados de forma incorreta, fazendo recomendação.

Assim, concluiu que o art. 42 da Lei n. 4.320/64 foi cumprido.

No entanto, no demonstrativo dos decretos de alterações orçamentárias do SICOM/2017, constatou-se que, além dos créditos adicionais analisados pela unidade técnica e do valor referente ao remanejamento, consta um valor de R\$976.965,36 relativo a decretos ou ato de alteração de fonte de recursos.

Instado a se manifestar, o responsável alegou, à Peça n. 30, que o Município de Urucuiá não procedeu à Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.03/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3144497 alteração de recursos orçamentários) sem cobertura legal, não contrariando o disposto no art. 167 da Constituição da República.

Informou que ao analisar as portarias que totalizaram a quantia de R\$2.767.002,94 de remanejamentos, inferiu que se referem a alteração de fonte de recurso, não se confundindo com realocação orçamentária por remanejamento tratada no art. 167, VI, da CR/88.

¹ Furtado, J.R. Caldas – Elementos de direito financeiro. – 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1047533 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 6 de 14



Destacou que todas as alterações realizadas pelas portarias tiveram o objetivo de readequar as fontes de recursos nas dotações sem caracterizar reforma administrativa ou até mesmo extinção de um órgão para realocação orçamentária em outro.

Esclareceu que o apontamento decorreu de um erro no envio das informações ao SICOM e, para comprovar, apresentou as cópias das portarias, que efetuaram a alteração das fontes de recurso, às Peças n. 22 a 29, 31.

A unidade técnica, em sede de reexame, Peça n. 35, verificou que consta no SICOM que as alterações orçamentárias identificadas como remanejamento foram abertas por meio de decretos, com os números 10000021 no valor de **RS\$70.400,00**, 10000025 no valor de **RS\$1.050.902,21**, 10000060 no valor de **RS\$793.500,73**, 10000072 no valor de **RS\$223.000,00** e 10000077 no valor de **RS\$629.200,00**, conforme demonstrativo juntado à Peça n. 38.

Destacou que ao analisar as cópias dos decretos enviados em PDF, Anexos ao DCASP, verificou que se tratam de portarias que fizeram remanejamento de fonte de recurso, conforme cópias anexas às peças processuais: Portarias n. 10000021, Peça n. 29; 10000025, Peça n. 27; 10000060, Peça n. 28; 10000072, Peça n. 26, e 10000077, Peça n. 31, e os lançamentos se referem às alterações de fonte dentro da mesma categoria de programação e não uma realocação orçamentária. Desse modo, concluiu que houve equívoco na identificação do decreto/portaria.

Informou, ainda, que as outras peças processuais n. 25, 24, 23, 22 referem-se às Portarias n. 10000101, 10000102, 10000110, 10000115, respectivamente, que fizeram remanejamento de fonte de recurso e foram lançadas no SICOM como decretos ou atos de alterações de fonte de recurso, conforme demonstrativo anexado à Peça n. 36.

Por essa razão, a unidade técnica concluiu serem procedentes as alegações da defesa de que as alterações orçamentárias não se caracterizaram como realocações orçamentárias (remanejamento, transferências e transposição), e que não houve violação ao § 8º do art. 165 e os incisos VI e VII do art. 167 da CR/1988.

Ressalta-se que autorização para realocação orçamentária (transposição, remanejamento e transferência) contida na LOA viola normativos vigentes, conforme se deflui da análise sistêmica do que preveem o § 8º do art. 165 e o inciso VI do art. 167 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Art. 165 [...]

[...]

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos sup[eriores] por antecipação de receita, nos termos da lei.

[...]

Art. 167. São vedados:

[...]

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; [...]. (Grifos nossos).

Por sua vez, a Lei n. 4.320/64 também prevê, no seu art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - **Abrir créditos suplementares até determinada importância**, obedecidas as disposições do artigo 43;

II - **Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita**, para atender a insuficiências de caixa. (Grifos nossos).

A Lei Complementar n. 101/00, LRF, também estabelece, no §4º do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º [...]

[...]

§ 4º **É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.** (Grifos nossos).

Em vetusta lição, os doutrinadores Machado Jr. e Heraldo Reis,² ao comentar o art. 7º da Lei n. 4.320/64, asseveram, *in verbis*:

Constituem os incisos exceções ao princípio da exclusividade, consagrado na Constituição (art. 165, §8º) e que **veda a inclusão na lei orçamentária de matéria estranha ao orçamento**, como se praticou no Brasil, antes da reforma constitucional de 1926.

Assim, a lei orçamentária poderá conter dispositivos que autorizem o Poder Executivo a abrir créditos suplementares e a realizar operações de crédito, inclusive por antecipação da receita orçamentária. (Grifos nossos).

A respeito do princípio orçamentário da exclusividade, Caldas Furtado³ leciona, *in verbis*:

[...] para facilitar a gestão governamental, é permitido que a **autorização para a abertura de créditos suplementares seja dada na própria lei orçamentária, devendo, entretanto, ser fixado o limite em valores absolutos ou em percentuais** e observado o princípio da proibição do estorno de verbas. Essa faculdade se estende às suplementações dos créditos especiais, vale dizer, a lei que autorizar a abertura de tais créditos também poderá autorizar a abertura de crédito adicional suplementar que lhe corresponder.

O problema reside no fato de que, nem a Constituição Federal, nem a Lei nº 4.320/64, nem a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) estabelecem parâmetros para a autorização da abertura desses créditos suplementares, ficando a cargo do legislador da lei orçamentária a fixação de tal limite. Note-se, entretanto, que, **quanto maior o percentual permitido na lei orçamentária, maior a evidência de falta de organização e planejamento** do ente governamental. (Grifos nossos).

Nesse contexto, a lei orçamentária anual deve atender ao princípio orçamentário constitucional da exclusividade. Poderá conter somente matéria relativa à previsão da receita e à fixação da despesa, **autorizando a abertura de créditos especiais e para a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita.**

Depreendem-se, ainda, da leitura dos citados artigos que não podem estar contidas no texto da lei orçamentária anual autorizações para abertura de créditos especiais e realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência. Esses

² MACHADO JR., José Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. **A Lei 4.320 comentada**. 30. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 23.

³ FURTADO, J. R. Caldas. **Elementos de direito financeiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 85-86.

procedimentos devem ser autorizados previamente em lei específica, conforme lapidar lição de Caldas Furtado⁴, *in verbis*:

Infere-se dos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 que **são duas as situações que ensejam a abertura de créditos adicionais:**

- a) **Existência na lei de orçamento de autorizações de despesas insuficientemente dotadas;**
- b) **Necessidade de autorizações de despesa não computadas na lei de orçamento.**

A primeira situação gera os denominados créditos adicionais suplementares; a segunda, os créditos adicionais especiais ou os extraordinários, dependendo da natureza da necessidade, se previsível – urgente ou não –, ou imprevisível e urgente.

[...]

Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo (Lei nº 4.320/64, art. 42). Os créditos especiais devem ser autorizados sempre por lei específica; os suplementares podem ser autorizados por lei específica e também mediante autorização constante na própria lei orçamentária anual (CF, art. 165, §8º).

[...]

O constituinte de 1988 introduziu os termos remanejamento, transposição e transferência em substituição à expressão estorno de verba, utilizada em constituições anteriores para indicar a mesma proibição. **Em verdade, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica.**

Os termos acima mencionados expressam que, na gestão das atividades das entidades de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei) podem ocorrer mudanças ou modificações de natureza administrativa, econômica, social, financeira e patrimonial, com reflexos na estrutura original do orçamento e não apenas de natureza financeira ou patrimonial.

Na essência, refletem fatos diferentes que podem, ou não, traduzir mudanças ou modificações na estrutura do orçamento, **dependendo, exclusivamente, da natureza da decisão administrativa e do seu efeito sobre a estrutura administrativa, sobre o elenco de ações que serão executadas ou sobre o rol de recursos não financeiros – humanos, materiais, tecnológicos e outros –, que serão utilizados na execução daquelas ações.**

As figuras do artigo 167, IV, da Constituição terão como fundamento a mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos. Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.º 02/2012 e na Decisão Normativa n.º 02/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br; código verificador n. 3144497 **Lei específica que altere a lei orçamentária.** É o princípio da legalidade que exige, no caso, lei em sentido estrito; é o princípio da exclusividade que informa que ela é específica.

[...] na cultura orçamentária brasileira, é muito comum se confundir a técnica de estorno de verbas com a de abrir crédito adicional, mediante a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

[...]

⁴ Idem, p. 142-143, 149-150, 152.

Em face da evidente distinção entre as duas técnicas de alteração do orçamento em vigor (créditos adicionais e estornos de verba), pode-se afirmar peremptoriamente que o Chefe do Executivo não pode utilizar a técnica dos créditos adicionais (suplementares ou especiais) para realocar recursos nos casos típicos de remanejamento, transposição ou transferência. (Grifos nossos).

A respeito da autorização legal para as realocações orçamentárias, esta Corte já se pronunciou por meio da Consulta n. 862.749, aprovada na sessão do Pleno de 25/6/14, *verbis*:

Em face do exposto, **concluo pela impossibilidade de a Lei Orçamentária Anual autorizar ou estabelecer percentual para o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos orçamentários. No entanto, há possibilidade de a lei de diretrizes orçamentárias autorizar, em caráter excepcional, a utilização desses instrumentos de realocação orçamentária – remanejamento, transposição ou transferência de recursos – os quais devem estar necessariamente previstos em outras leis ordinárias, de natureza orçamentária ou não. [...]** (Grifos nossos).

Assim, não podem estar contidas no texto de leis orçamentárias (PPA, LDO ou LOA) autorizações para abertura de créditos especiais e realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência.

Dessa forma, as leis orçamentárias (PPA, LDO ou LOA) que **autorizam realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência violam o princípio da vedação à concessão de créditos ilimitados de que tratam o § 8º do art. 165**, combinado ainda com o inciso VII do art. 167 da Constituição da República; o § 4º do art. 5º da Lei Complementar n. 101/00 e, ainda, com o art. 7º da Lei n. 4.320/64.

No caso concreto, a unidade técnica constatou que o valor inicialmente informado como remanejamento, no total de **R\$2.767.002,94**, autorizado pela LOA e aberto por meio dos Decretos números 10000021, 10000025, 10000060, 10000072 e 10000077, conforme demonstrativo juntado à Peça n. 38, se caracteriza como alteração de fonte de recursos.

Com relação aos decretos ou ato de alterações de fonte de recursos informados inicialmente, no valor de **R\$976.965,36**, demonstrativo juntado à Peça n. 36, a unidade técnica também constatou que não houve alterações nas dotações orçamentárias, apenas nas fontes de recursos dentro do mesmo elemento de despesa e da mesma dotação orçamentária.

Assim, anuindo com o reexame técnico, entende-se que não foram utilizados os instrumentos previstos no art. 167, VI, da CR/88 e que foi cumprido o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64.

Todavia, recomenda-se à administração municipal que tenha atenção às diferenças técnicas entre abertura de créditos adicionais, realização de realocações orçamentárias e atos administrativos. Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3144497 **tivos para que esses procedimentos de alterações orçamentárias não sejam confundidos e utilizados de forma irregular.**

2.3 Alterações Orçamentárias – utilização de fontes incompatíveis

Conforme apontado pela unidade técnica, às fls. 9 e 10 da Peça n. 13, e demonstrativo à Peça n. 11, foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta n. 932477/14 desta Corte de Contas.

O responsável apresentou defesa à Peça n. 30, mas não se manifestou sobre este apontamento.

Isto posto, recomenda-se ao gestor que observe o disposto nas orientações constantes da Consulta n. 932.477/2014, deste Tribunal de Contas, que concluiu ser vedada a abertura de créditos adicionais, utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se aquelas

originadas do FUNDEB (fontes 118, 218, 119 e 219) e, ainda, das aplicações constitucionais em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e da Saúde (fontes 101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200 e também as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252 nos termos da Portaria n. 3.992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

2.4 Relatório de Controle Interno

A unidade técnica apontou, à fl. 27 da Peça n. 13, que o relatório de controle interno abordou todos os itens exigidos pela Instrução Normativa n. 04/2017, mas não foi conclusivo, contrariando o disposto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do TCEMG n. 102/2008.

O responsável apresentou defesa à Peça n. 30, mas não se manifestou sobre este apontamento.

Dessa forma, anuindo com a unidade técnica, recomenda-se ao Órgão de Controle Interno que, ao elaborar o relatório sobre as contas anuais do prefeito, cumpra as exigências das instruções normativas vigentes e opine conclusivamente pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Destarte, alerta-se que ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela deverão dar ciência a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do § 1º do art. 74 da Constituição da República de 1988.

2.5 Plano Nacional de Educação – PNE

Conforme o disposto no art. 208 da Constituição da República de 1988, há determinação expressa de garantia à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, além da inserção educacional aos alunos com deficiência nesta faixa etária, *in verbis*:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

[...]

(Gri) Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Declaração Normativa n.03/2013. Os nomes e as assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3144497

Quanto à implantação do Plano Nacional de Educação, também cuidou o art. 214 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, **metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis**, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

[...]

(Grifamos).

Por sua vez, a Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE e o art. 2º definiu as suas diretrizes. O Anexo da referida norma estabelece as Metas e Estratégias que deverão ser cumpridas no prazo de vigência do referido PNE, (art. 3º).

A verificação do cumprimento, nos presentes autos, das mencionadas Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação - PNE, Lei Federal n. 13.005/14, tomaram por base os dados fornecidos pelo Ministério da Educação⁵ e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE⁶.

2.5.1 Meta 1A: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Indicador 1A - representa a proporção de crianças de 4 e 5 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, o indicador pode incluir o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

Segundo a unidade técnica, à fl. 28 da Peça n. 13, o município cumpriu 33,33% da Meta 1A no tocante à universalização da educação infantil na pré-escola no exercício 2016, não atendendo o disposto na Lei n. 13.005/2014, tendo em vista que da população de 570 crianças de 4 a 5 anos de idade, 190 foram matriculadas, deixando, portanto, de atender o disposto na mencionada norma legal em 66,67%.

2.5.2 Meta 1B: ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE.

Indicador 1B - representa a proporção de crianças de 0 a 3 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad, o indicador pode incluir também o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores

Conforme a informação da unidade técnica, à fl. 29 da Peça n. 13, o município cumpriu, até o exercício de 2017, o percentual de 8,86%, pois do total de 993 alunos nesta faixa etária, apenas 88 foram matriculadas em creches, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

⁵ BRASIL.MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Plano Nacional da Educação-PNE. Disponível em <http://simec.mec.gov.br/pde/graficopne.php>.

⁶ BRASIL.INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE/Censo Populacional Disponível em <http://ibge.gov.br> foram matriculadas, deixando, portanto, de atender o disposto na mencionada norma legal em 66,67%.

Isto posto, anuindo com a unidade técnica, recomenda-se ao atual gestor municipal que cumpra o estabelecido nas Metas 1A e 1B do PNE, com a inserção de 100% (cem por cento) da população de 4 a 5 anos na escola, envidando esforços para que o atingimento seja pleno até exercício de 2024 e, ainda, 50% (cinquenta por cento) da população de 0 a 3 anos até o exercício de 2024, voltadas à viabilização do cumprimento da mencionada Meta 1 do PNE, em cumprimento ao disposto na Lei n. 13.005/2014, sob pena de aprovação com ressalvas ou de rejeição das contas em exercícios futuros.

2.5.3 Meta 18: Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Conforme a unidade técnica, à fl. 29 da Peça n. 13, o município não observou o piso salarial profissional nacional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, e atualizado para o exercício de 2017, pela Portaria MEC n. 31/2017, no valor de R\$2.298,80, não cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República, uma vez que o valor pago foi de R\$1.380,00.

Não houve manifestação na defesa quanto a estes itens.

Considerando o apontamento da unidade técnica, recomenda-se ao atual gestor municipal que adote providências no sentido de que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual sejam formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias adequadas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE, e assim, viabilizar sua plena execução, em consonância com o art. 10 da Lei Federal n. 13.005/14 e o inciso VIII do art. 206 da CR/88, acrescido pela EC n. 53/06.

Torna-se indispensável o esforço conjunto dos setores da sociedade civil, incluindo-se os professores, os pais e os alunos, os órgãos representativos como o Conselho da Educação e do FUNDEB, entre outros, com a apresentação de informações capazes de colaborar com os agentes do poder público em prol da melhoria constante da qualidade da educação, com a execução das diretrizes, dos objetivos, das metas e das estratégias definidas no Plano Nacional de Educação, de modo a assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diversas esferas, com o objetivo de erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar e melhorar a qualidade do ensino, em cumprimento às exigências do art. 214 da CR/88 e da Lei n. 13.005/2014.

2.6 Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (INTCEMG 01/2016)

A Resolução TCEMG nº 01/2016, de 15 de março de 2016, instituiu o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários estabelecidos pela Rede Nacional de Indicadores Públicos – REDE INDICON, respondidos pelos municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – SICOM.

Conforme o estudo técnico, o cálculo para fins de aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM foi realizado com dados obtidos por meio de questionário respondido anualmente pelos jurisdicionados (por meio do sistema SICOM), o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores - calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, o município é enquadrado em uma das faixas de resultado obedecendo aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

O Município de Urucua foi definido na faixa C – Baixo nível de adequação, conforme demonstrado abaixo:

DIMENSÕES CONSIDERADAS	NOTAS ATRIBUÍDAS	NOTA PONDERADA
EDUCAÇÃO	B	C
SAÚDE	B	
PLANEJAMENTO	C	
GESTÃO FISCAL	C	
MEIO AMBIENTE	C	
CIDADES PROTEGIDAS	C+	
GOVERNANÇA EM T.I.	B+	

Fonte: SGAP – Relatório Técnico.

Não houve manifestação na defesa quanto a este item.

Isto posto, considerando que os resultados demonstram o não atingimento pleno da eficiência e da eficácia das políticas públicas adotadas pelo município nos itens selecionados, recomenda-se ao atual gestor que desenvolva estudos e mapeamento das deficiências no atendimento das necessidades básicas da população, para suportar o planejamento adequado de mecanismos capazes de melhorar as políticas públicas e, por consequência, o atingimento de bom desempenho no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, previsto na INTC n. 01/2016. Recomenda-se, assim, que as dimensões consideradas sejam priorizadas pela Administração Municipal, na busca da eficiência e efetividade das ações desenvolvidas.

O Município de Urucua foi definido na faixa C – Baixo nível de adequação, conforme

III – CONCLUSÃO

Com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno, entendo pela emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas** prestadas pelo Sr. Rutilio Eugênio Cavalcanti Filho, Chefe do Poder Executivo do Município de Urucua, relativas ao exercício financeiro de 2017, com as recomendações constantes na fundamentação.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.02/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3144497

Cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

III – CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1047533 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 14 de 14



CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI
MASSARIA.)

* * * * *

dds





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo



Autos n.: 1.047.533
Natureza: Prestação de Contas do Município de Urucua
Exercício: 2017
Responsável: Rutilio Eugênio Cavalcanti Filho
Entrada no MPC: 03/10/2022

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2017 do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SICOM (Sistema Informatizado de Contas do Município).

2. Após a emissão do parecer ministerial (peça 17), o conselheiro relator determinou a citação do gestor responsável, considerando que o demonstrativo decreto de alterações orçamentárias, extraído do SICOM/2017, registrou a abertura de créditos adicionais no total de R\$15.294.966,10, decretos de alteração de fonte de recursos no total de R\$976.965,36 e remanejamento no total de R\$2.767.002,94 (peça 18).

3. Devidamente citado, o gestor ofereceu defesa e documentação instrutiva acostada às peças 20/31.

4. Seguiu-se análise técnica, cujo trecho é transcrito a seguir (peça 35):

Os créditos identificados como remanejamento foram abertos através de Decretos, informados no SICOM, com os números 10000021 no valor de R\$70.400,00, 10000025 no valor de R\$1.050.902,21, 10000060 no valor de R\$793.500,73, 10000072 no valor de R\$223.000,00 e 10000077 no valor de R\$629.200,00 conforme demonstrativo.

Procede as alegações da defesa de que as alterações orçamentárias não são realocações orçamentárias (remanejamento, transferências e transposição).

Analisando as cópias dos Decretos enviados em PDF, Anexos ao DCASP, verificou-se que tratam-se de Portarias que fazem remanejamento de fonte de recurso, conforme cópias anexas às peças processuais: Portarias nºs 10000021, peça 29, 10000025 peça 27, 10000060 peça 28, 10000072 peça 26 e 10000077 peça 31 e os lançamentos se referem à alterações de fonte dentro da mesma categoria de programação e não uma realocação orçamentária. Houve um equívoco na identificação no decreto/portaria.

Ante o exposto, verificou-se que não houve violação aos normativos vigentes, conforme § 8º do art. 165 e os incisos VI e VII do art. 167 da CR/1988.

Ressalta-se que as outras peças processuais nºs 25, 24, 23, 22 referem-se às Portarias nºs 10000101, 10000102, 10000110, 10000115 respectivamente, que fazem remanejamento de fonte de recurso e foram lançadas no SICOM como Decretos ou atos de alterações de fonte de recurso conforme demonstrativo Decretos de Alterações Orçamentárias anexo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo



5. Após, vieram os autos para manifestação conclusiva
6. O Ministério Público de Contas corrobora com o reexame da unidade técnica para também concluir pela inocorrência de realocações orçamentárias, tendo em vista que, comprovadamente, ocorreram apenas alterações de fontes de recursos dentro da mesma categoria de programação.
7. Destarte, o Ministério Público de Contas ratifica o teor do seu parecer acostado à peça 17, no sentido da emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com as recomendações a respeito do Plano Nacional de Educação.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2022.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão



PROCESSO Nº: 1047533
NATUREZA: Prestação de Contas Executivo Municipal
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Urucuia
EXERCÍCIO: 2017

Ao Ministério Público de Contas.

Nos termos do inciso IX do art. 32 da LC nº 102/08 c/c art. 61, inciso IX, “a”, do RITCMG, instituído pela Resolução nº 12/08, encaminho os presentes autos ao douto Ministério Público para manifestação conclusiva.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2022.

PROCESSO Nº: 1047533
NATUREZA: Prestação de Contas
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Urucuia
EXERCÍCIO: 2017

Licurgo Mourão
Relator

Ao Ministério Público de Contas.

Nos termos do inciso IX do art. 32 da LC nº 102/08 c/c art. 61, inciso IX, “a”, do RITCMG, instituído pela Resolução nº 12/08, encaminho os presentes autos ao douto Ministério Público para manifestação conclusiva.

Ao Ministério Público de Contas.

Licurgo Mourão
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1047533
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Anterior: PRIMEIRA CÂMARA
Relator Atual: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Atual: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: MUDANÇA DE COLEGIADO
Data/Hora: 07/02/2022 11:30:00

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 104/533
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Anterior: PRIMEIRA CÂMARA
Relator Atual: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Atual: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: MUDANÇA DE COLEGIADO
Data/Hora: 07/02/2022 11:30:00

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA



Processo n. : 1047533

Data: 18/10/2021

CERTIDÃO DE MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico a manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), em atendimento ao despacho de fls. peça 18.

RUTILIO EUGENIO CAVALCANTI FILHO

Robson Eugênio Pires
Gestor(a) em exercício
(assinado eletronicamente)

Data: 18/10/2021





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA



Processo n. : 1047533

Data: 18/10/2021

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS após cumprida a determinação de fl(s). peça 18.

Robson Eugênio Pires
Gestor(a) em exercício
(assinado eletronicamente)





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

13.045



Correios
R\$ 14,04
31.08.21 - 09:50
CAPTA
AGF RAJA GABAGLIA/MS

TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Num. Ofício: 15304/2021

Proc./Doc.: 1047533

Destinatário:

RUTILIO EUGENIO CAVALCANTI FILHO

Endereço:

FAZENDA GAMELEIRA - SN

ZONA RURAL

38649000 - URUCUIA - MG



AO REMETENTE

Correios REGISTRADO URGENTE registered priority		PESO (kg) 0,012
Receptor:	AR MP	
Assinatura	Doc.	

BR 25834870 0 BR



Código 108





AVISO DE
RECEBIMENTO

TCEMG - SECRETARIA DA CÂMARA

Num. Ofício: 15304/2021

Proc./Doc.: 1047633

Destinatário:

RUTILIO EUGENIO CAVALCANTI FILHO

Endereço:

FAZENDA GAMELEIRA - SU

ZONA RURAL

38649000 - URUCUIA - MG



QUAL LETRA DE FORMA

Mat.: 90162

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURO / VALEUR DECLARE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

CAMARGO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME / LE GIVEL DO RECEBEDOR / NOM / ISIBLE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORÇAO EXPLICADOR

RUBRICA E MAT DO EMPREGADOR /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

ENTRADA 14

114 x 166 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Ofício n. 15304/2021

Processo n.: 1047533 - Pctas Executivo Municipal

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2021.

Ao Senhor

Rutilio Eugenio Cavalcanti Filho

Prefeito Municipal, à época dos fatos.

Fazenda Gameleira, Sn B.Zona Rural - Urucuaia/MG - 38.649-000

Senhor,

Comunico a Vossa Senhoria que o(a) Conselheiro Subst. Licurgo Mourão, Relator(a) do processo nº 1047533 – PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL de 2017, determinou sua citação para que, querendo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente defesa acerca das irregularidades apontadas nos autos.

Informo-lhe que o processo é ELETRÔNICO; que o relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para análise das contas podem ser acessados no e-TCE, disponível no portal deste Tribunal na internet (www.tce.mg.gov.br); e ainda, conforme estabelece a Resolução n. 16/2017, que o Tribunal **não receberá documentos físicos enviados pelo Correio ou apresentados presencialmente no Protocolo**, somente sendo aceitas manifestações encaminhadas por meio do e-TCE, assinadas digitalmente por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído.

Cientifico, por fim, que não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados à apreciação do Colegiado no atual estágio de instrução processual.

Atenciosamente,

Maria Valéria Menezes de Oliveira

Diretora

Comunico a Vossa Senhoria que o(a) Conselheiro Subst. Licurgo Mourão, Relator(a) do processo nº 1047533 – PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL de 2017, determinou sua citação para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa acerca das irregularidades apontadas nos autos.

Informo-lhe que o processo é ELETRÔNICO; que o relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para análise das contas podem ser acessados no e-TCE, disponível no portal deste Tribunal na internet (www.tce.mg.gov.br); e ainda, conforme estabelece a Resolução n. 16/2017, que o Tribunal não receberá documentos físicos enviados pelo Correio ou apresentados presencialmente no Protocolo, somente sendo aceitas manifestações encaminhadas por meio do e-TCE, assinadas digitalmente por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído.

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



Av. Raja Gabaglia, n. 1315 - Bairro Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.380-435 - Tel.: (31) 3348-2111

L.A.S.B.

Maria Valéria Menezes de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 1047533
NATUREZA: Prestação de Contas Executivo Municipal
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Urucuaia
EXERCÍCIO: 2017

À Secretaria da 1ª Câmara.

Consta no demonstrativo Decretos de Alterações Orçamentárias, conforme dados do SICOM/2017 do Município de Urucuaia, que foram abertos créditos adicionais, no total de R\$15.264.966,10; decretos de alteração de fonte de recursos, no total de R\$976.965,36, e remanejamento, no total de R\$2.767.002,94.

Cumpre ressaltar que as técnicas de realocações orçamentárias (remanejamento, transposição e transferência) devem estar autorizadas por leis específicas e a autorização contida em leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA) viola normativos vigentes, conforme § 8º do art. 165 e os incisos VI e VII do art. 167 da CR/1988.

Desse modo, em respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa consagrada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, c/c o art. 151, §2º, e art. 166, I, §2º, do RITCMG, Res. nº 12/08, determino a citação do **Sr. Rutilio Eugênio Cavalcanti Filho**, CPF nº 160.133.106-10, Prefeito Municipal de Urucuaia à época, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações e/ou lei autorizativa da realocação orçamentária utilizada, conforme pontuado no presente despacho e no relatório técnico (Peça n. 13).

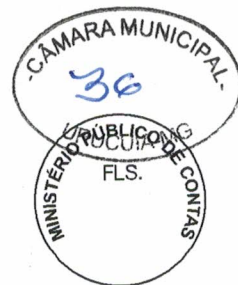
Cientifique-lhe, na oportunidade, que a justificativa poderá ser firmada pelo responsável ou por procurador legalmente constituído, com apresentação de procuração, devendo ser protocolizada exclusivamente via e-TCE, por força do art. 3º da Portaria n. 46/PRES./2020. E, ainda, que a ausência de manifestação no prazo fixado acarretará a apreciação do processo com base no atual estágio da instrução.

Manifestando-se o responsável, após a citação por via postal (AR) ou caso frustrada, por meio de edital, junte-se a documentação e, nos termos do art. 152 da Resolução nº 12/08, encaminhe-se os autos à unidade técnica para reexame e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Transcorrido *in albis* o prazo anteriormente fixado, façam os autos conclusos.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2021.

Licurgo Mourão
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 255/2020
Processo n.: 1.047.533
Natureza: Prestação de Contas do Município de Urucuiá
Exercício: 2018
Responsável: Rutilio Eugênio Cavalcanti Filho
Entrada no MPC: 05/05/2020

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2018 do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SICOM (Sistema Informatizado de Contas do Município).
2. Os dados foram analisados pelo órgão técnico, que não apontou irregularidades. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
3. É o relatório, no essencial.

PRELIMINARMENTE

4. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).
5. Contudo, em casos como o dos autos, em que não foram apuradas irregularidades nas contas prestadas pelo gestor, esta Eg. Corte de Contas tem deixado de determinar a citação do responsável, enviando os autos ao Ministério Público de Contas logo após a finalização do relatório técnico.
6. De fato, a ausência de controvérsia – decorrente da inexistência de irregularidades nas contas de governo – torna desnecessária a abertura do contraditório, não havendo que se falar em ofensa ao princípio do devido processo legal.
7. Registre-se que, no julgamento das **presentes contas pelo Poder Legislativo Municipal**, é necessária a observância da cláusula da plenitude de defesa e do contraditório, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição da

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2108033.

Federal (RE 235.593/MG, Rel. Min. Celso de Mello).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

MÉRITO

8. A presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais por meio da Ordem de Serviço Conjunta n. 01, de 29 de maio de 2019¹.

9. Dado esse panorama, a Unidade Técnica apurou o que se segue:

➤ **ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS**

10. A Unidade Técnica registrou que a abertura de créditos orçamentários e adicionais obedeceu ao disposto no art. 167, incisos II, V e VII, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64.

➤ **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO**

11. O repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, no montante R\$1.288.070,26 (6,99%), observou o limite de 7% da receita base de cálculo, em conformidade com o art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

➤ **EDUCAÇÃO**

12. No tocante à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o Município aplicou R\$5.333.190,07, o que representa 28,91% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 212 da Constituição da República.

➤ **SAÚDE**

13. No exercício em análise, o Município aplicou R\$4.052.402,54 nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), o que representa 23,41% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 198, §2º, III da Constituição da República c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

¹ Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, será examinado no processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2018, o seguinte escopo:

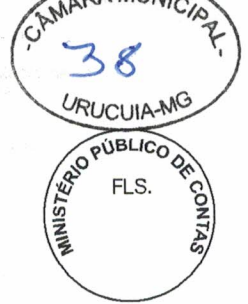
- I – cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
- II – cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- III – cumprimento dos limites de despesas com pessoal, fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000;
- IV – cumprimento do limite definido no art. 29-A da CR/88 para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;
- V – cumprimento das disposições previstas nos incisos V e VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, quando da abertura de créditos adicionais;
- VI – cumprimento das disposições previstas no inciso II do art. 167 da Constituição da República e no art.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2108033

Complementar n. 101/2000, para os recursos vinculados a finalidade específica;

VIII – observância do disposto no Anexo I da Instrução Normativa n. 04/2017, no que se refere ao encaminhamento do Relatório de Controle Interno.

➤ **SAÚDE**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

➤ **DESPESAS COM PESSOAL**

14. Da mesma forma, foram observados os limites referentes às despesas com pessoal, nos termos dos artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

➤ **RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

15. Segundo apurado, o relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos pela Instrução Normativa TCE/MG n. 04, de 14 de dezembro de 2016.

➤ **ACOMPANHAMENTO DAS METAS 1 E 18 DO PNE**

16. Ainda, na esteira dos esforços empreendidos pela Corte de Contas mineira para controlar qualitativamente o gasto educacional tendo como norte as metas e estratégias traçadas no **Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014)**, a Ordem de Serviço Conjunta TCE/MG n. 01/2019, embora mantenha o "escopo" reduzido de análise da prestação de contas anual, consigna expressamente em seu art. 2º que *"o Tribunal de Contas, no âmbito do processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2018, acompanhará o cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação", aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014*".

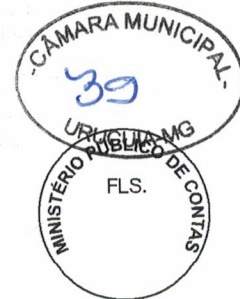
17. De fato, a **educação infantil (meta 1)** e a **valorização dos profissionais da educação básica (meta 18)** são consideradas por muitos especialistas os aspectos mais prioritários e importantes do PNE, o que justifica o acompanhamento dessas metas no bojo do processo de prestação de contas anual, tendo em vista a possibilidade dos Tribunais de Contas atuarem não apenas de forma repressiva, mas, sobretudo, pedagógica, contribuindo para a qualificação do planejamento e do gasto em educação, cumprindo, assim, **papel indutor decisivo na melhoria da educação pública**.

18. Sobre o papel do controle de retroalimentar o planejamento e a execução da política pública, corrigindo os erros e omissões detectados, a Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, Élidea Graziane Pinto², leciona:

A última etapa do ciclo jurídico, por assim dizer, da política pública diz respeito ao controle. Nela temos um papel extremamente importante e ainda subutilizado na tutela coletiva que é a força pedagógica do controle, a qual tem a potencial capacidade de retroalimentar o ciclo com base no diálogo que visa

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2108033

² PINTO, Elida Graziane. *Políticas públicas e controle do ciclo orçamentário*. REVISTA PARQUET EM FOCO. Goiânia: Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás, v. 2, n. 2, jan./abr. 2018. p. 8.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

construir alternativas e rotas de correções para os erros diagnosticados no planejamento e na execução. O controle não pode ser só repressivo, por que ele é capaz pedagogicamente de retroalimentar todo o ciclo, aprimorando os déficits de cobertura do planejamento e refutando os atos imotivados e abusivos da execução.

19. Com o acompanhamento, o controle poderá exercer sua função de retroalimentar o planejamento e a execução da ação pública, abrindo a oportunidade ao gestor de corrigir as falhas apontadas pelo relatório técnico.

20. No caso em exame, o relatório técnico analisou as metas do PNE e chegou à seguinte conclusão:

METAS	SITUAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2018
Meta 1-A: Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade	33,33%
Meta 1-B: Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024	8,86%
Meta 18: Observância do piso salarial nacional profissional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738, de 2008.	Não observado

21. Com relação à meta 18, sabe-se que a Portaria MEC n. 1.595/2017, atualizando o valor estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008, fixou, para o exercício de 2018, o valor do PSPN (piso salarial profissional nacional) do magistério público da educação básica em **R\$ 2.455,35 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos)**, considerando uma carga horária de **40 horas** semanais.

22. De acordo com informações autodeclaradas pelo gestor, o Município não observa o piso salarial nacional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008 e atualizado para o exercício de 2018 pela Portaria MEC n. 1.595/2017, não cumprindo o art. 206, inciso VIII da CR/88 e nem o Plano Nacional de Educação.

23. Portanto, **opina o Ministério Público de Contas, desde já, que seja emitida recomendação** no bojo do parecer prévio desta prestação de contas

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2108033

cumprimento das metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, que se referem a expansão de vagas na pré-escola e creche e ao pagamento do piso salarial nacional



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

profissional, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE) e Lei n. 11.738/08.

CONCLUSÃO

24. Conclui-se, portanto, que, sob a ótica normativa atualmente vigente neste Tribunal de Contas, **não foram verificadas irregularidades nas contas prestadas pelo gestor público.**

25. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

26. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema SICOM pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **o Ministério Público de Contas OPINA:**

a) **pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MG;

b) **pela recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o para que o **Município** se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, que se referem à expansão de vagas na pré-escola e creche e ao pagamento do piso salarial nacional profissional, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE) e Lei n. 11.738/08.

27. É o parecer.

Belo Horizonte, 07 de maio de 2020.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão



PROCESSO Nº: 1047533
NATUREZA: Prestação de Contas Executivo Municipal
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Urucuia
EXERCÍCIO: 2017

Ao Ministério Público de Contas.

Nos termos do inciso IX do art. 32 da LC nº 102/08, c/c art. 61, inciso IX, "a" do RITCMG, instituído pela Resolução nº 12/08, encaminho os presentes autos ao douto Ministério Público para manifestação conclusiva.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2020.

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Urucuia
EXERCÍCIO: 2017

Licurgo Mourão
Relator

Ao Ministério Público de Contas.

Nos termos do inciso IX do art. 32 da LC nº 102/08, c/c art. 61, inciso IX, "a" do RITCMG, instituído pela Resolução nº 12/08, encaminho os presentes autos ao douto Ministério Público para manifestação conclusiva.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2020.

Licurgo Mourão
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1047533
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior: CONS. WANDERLEY ÁVILA
Competência Anterior: SEGUNDA CÂMARA
Relator Atual: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Atual: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 130 - RI - TCEMG
Data/Hora: 09/03/2020 08:00:07

Processo nº.: 1047533
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior: CONS. WANDERLEY ÁVILA
Competência Anterior: SEGUNDA CÂMARA

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1047533
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Anterior: PRIMEIRA CÂMARA
Relator Atual: CONS. WANDERLEY ÁVILA
Competência Atual: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 128 - RI - TCEMG
Data/Hora: 21/01/2020 09:00:00

Processo nº.: 1047533
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Anterior: PRIMEIRA CÂMARA
Relator Atual: CONS. WANDERLEY ÁVILA
Competência Atual: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 128 - RI - TCEMG

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1047533
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Anterior: PRIMEIRA CÂMARA
Relator Atual: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Atual: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: MUDANÇA DE COMPETENCIA
Data/Hora: 06/08/2018 15:01:18

Processo nº.: 1047533
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Anterior: PRIMEIRA CÂMARA
Relator Atual: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Atual: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: MUDANÇA DE COMPETENCIA

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1047533
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 14/06/2018 18:41:31

Processo nº.: 1047533
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 14/06/2018 18:41:31